DECRETO Nº 021/2023, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.

EMENTA: *Regulamenta as retenções de ISS na fonte e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e INSS sobre os valores das contratações de bens e prestação serviços no âmbito do Município de Afogados da Ingazeira, e dá outras providências.*

O PREFEITO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO que a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN ocorre quando o serviço é prestado fora do estabelecimento do prestador do serviço, quando a equipe se desloca para outro local fora de sua sede para realizá-los. Considerando que o ISS é devido no local que o serviço for prestado e deve ser recolhido pelo tomador (contratante), fonte pagadora.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) em Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.293.453/RS, com repercussão geral, fixou o Tema nº 1.130 nos seguintes termos: “Pertence ao Município [...] a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, [...] da Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que a referida Instrução Normativa da RFB, a partir do Acórdão do STF deve ter sua aplicabilidade extensiva aos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos internos, treinamento de equipes, bem como informação aos fornecedores sobre a mudança de procedimentos tributários os quais ensejam a necessidade de adaptação dos documentos fiscais, boletos, recibos e guias de pagamento;

CONSIDERANDO outras regras de isenções e outras de retenções obrigatórias

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20231004083205.pdf
assinado por: idUser 239

de tributos federais que devem ser realizadas pela Fazenda Municipal, RESOLVE:

DO ISS RETIDO NA FONTE

Art. 1º - Estão sujeitos aos descontos do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, na fonte, os serviços constantes da lista oficial de serviços nas seguintes situações:

I - contratados por pessoa jurídica, independentemente de sua condição de imunidade, isenção ou do regime de tributação:

a) o prestador do serviço for pessoa jurídica e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido, que contenha, no mínimo, nome ou razão social, endereço ou número de inscrito no *Cadastro Mobiliário de Contribuinte;*

b) o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no *Cadastro Mobiliário de Contribuinte;*

c) se tratar de serviços de prestador não estabelecido neste Município tendo como tomador pessoa física ou jurídica estabelecida no Município, observados os artigos 3º e 4º da Lei Complementar Federal nº 116/2003;

II - contratados por pessoa jurídicas de direito público, sociedade de economia mista, fundações e outras empresas públicas, especialmente do Município.

§ 1º - As retenções feitas aos optantes do Simples Nacional deverão observar a alíquota aplicável na data de sua retenção verificada através do Extrato do Simples extraído do sistema, cuja alíquota obedece ao comando da Lei Complementar nº 123/06, podendo o prestador optante do Simples destacar no corpo da nota fiscal a alíquota ao qual ele está sujeito conforme a sua faixa de faturamento dos últimos 12 meses.

§ 2º - Caberá ao contribuinte separar as receitas tributadas na fonte subtrair no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS a fim de não recolher mais de uma vez o mesmo tributo e na hipótese

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20231004083205.pdf
assinado por: idUser 239

de constatar-se- que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

§ 3º - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

§ 4º - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere este artigo;

§ 5º - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que trata o §1º deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento);

§ 6º - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota efetiva de 2% (dois por cento).

DO ISS - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 2º - Fica dispensado da retenção de ISS na fonte o MEI – Microempreendedor Individual em virtude da obrigatoriedade do seu recolhimento fixo nos termos do artigo 18ª da Lei Complementar Federal nº 123/06 e da Resolução CGSN Nº 169, de 27 de julho de 2022.

DO CADASTRO DE PRESTADORES DE OUTROS MUNICÍPIOS - CPOM

Art. 3º - Fica suspensa a obrigatoriedade de realizar cadastro para todo contribuinte não sediado no Município conforme dispõe decisão do STF de 26.02.2021 - Recurso Extraordinário (RE) 1167509, com repercussão geral (Tema 1020).

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20231004083205.pdf
assinado por: idUser 239

DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – AMPLO

Art. 4º O IRRF incidente sobre a aquisição de bens e serviços em geral a pessoas jurídicas realizadas pelo Município, na forma do art. 3º desta Instrução, observará as alíquotas constantes no Anexo Único desta Instrução, conforme estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

Art. 5º - Não serão retidos os valores correspondentes ao IRRF nos pagamentos efetuados a:

I - templos de qualquer culto;
II - partidos políticos;
III - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
V - sindicatos, federações e confederações de empregados;
VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
VIII - fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
IX - condomínios edilícios;
X - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;
XI - pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;
XII - órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20231004083205.pdf
assinado por: idUser 239

XIII - despesas miúdas de pronto pagamento, a título de adiantamentos até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos;

XIV - título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;

XV - entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XVI - título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com o Município;

XVII - demais pagamentos constantes no art. 4º da IN/ RFB nº 1.234/2012.

§ 1º - A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas.

§ 2º - A condição de imunidade e isenção de que trata o §1º deverá ser declarada e comprovada.

DO IRRF DA PESSOA FÍSICA

Art. 6º - A arrecadação do IRRF dos pagamentos efetuados a pessoas físicas pelos bens e serviços prestados devem seguir a tabela progressiva, conforme regras estabelecidas no Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, respeitadas as faixas de isenções e deduções permitidas.

Parágrafo único. O prestador de serviços pessoa física que tiver dependentes, deve apresentar declaração contendo nome, data de nascimento, grau de parentesco e documento comprobatório do vínculo.

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE)

Art. 7º - Fica suspensa até junho de 2026 a retenção do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) em observância do que prescreve o artigo 4º da Lei Federal nº 14.148 de 03.05.2021, cujos efeitos da alíquota zero beneficiam as pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos, inclusive entidades sem fins

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20231004083205.pdf
assinado por: idUser 239

lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO INSS

Art. 8º - A Contribuição Previdenciária do INSS deverá ser retida no percentual de **11%** nos serviços prestados a empresas com cessão de mão de obra, conforme art. 31, caput e §4° e art. 35, da lei 8.212/91, e art. 219, caput e §2°, do decreto 3.048 e a partir do artigo 112 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 971/2009, tudo nos termos do artigo 195 da Constituição Federal de 1998.

§1° - Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, ***discriminados no contrato e na nota fiscal***, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, desde que comprovados. (art. 121 da IN 971)

§2° - Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, cujo fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, desde que discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, devendo o valor desta corresponder no mínimo a:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20231004083205.pdf
assinado por: idUser 239

II - 30% (trinta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços para os serviços de transporte de passageiros, cujas despesas de combustível e de manutenção dos veículos corram por conta da contratada;

III - 65% (sessenta e cinco por cento) quando se referir a limpeza hospitalar, e 80% (oitenta por cento) quando se referir aos demais tipos de limpeza, do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

§ 3º Se a utilização de equipamento for inerente à execução dos serviços contratados, desde que haja a discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, adota-se o seguinte procedimento:

I - havendo o fornecimento de equipamento e os respectivos valores constarem em contrato, aplica-se o disposto no caput deste artigo.

II - não havendo discriminação de valores em contrato, independentemente da previsão contratual do fornecimento de equipamento, a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, para a prestação de serviços em geral, a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e, no caso da prestação de serviços na área da construção civil, aos percentuais abaixo relacionados:

a) 10% (dez por cento) para pavimentação asfáltica;

b) 15% (quinze por cento) para terraplenagem, aterro sanitário e dragagem;

c) 45% (quarenta e cinco por cento) para obras de arte (pontes ou viadutos);

d) 50% (cinquenta por cento) para drenagem; e

e) 35% (trinta e cinco por cento) para os demais serviços realizados com a utilização de equipamentos, exceto os manuais.

§4° - O MEI – Microempreendedor Individual não sofre retenção na fonte, visto que recolhe seus tributos pela sistemática do SIMEI.

§5° - A retenção de INSS poderá ser devida para empresas prestadoras de serviços do Simples Nacional.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20231004083205.pdf
assinado por: idUser 239

§6° - Será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) a retenção do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços no caso de contratação de empresas que estejam sujeitas à CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) para execução de serviços mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31, da Lei nº 8.212, de 1991 e de acordo com o art. 10 e 11, da IN RFB n° 2.053/2021. Deverá comprovar a opção pela desoneração da folha de pagamento, fornecendo à empresa contratante declaração de que recolhe a contribuição previdenciária na forma do caput dos arts. 7º ou 8º, da Lei nº 12.546, de 2011, conforme modelo previsto no Anexo III, da IN RFB n° 2.053/2021.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - As retenções serão realizadas no momento do pagamento dos valores decorrentes da prestação dos serviços ou fornecimento dos bens contratados, uma vez atestados e liquidados, mediante recolhimento aos cofres municipais.

Parágrafo único. Nos pagamentos realizados pelos órgãos da Administração Indireta, autarquias e fundações, todo o produto da arrecadação do IRRF deverá ser remetido aos cofres do caixa municipal, em observância ao princípio da unidade de tesouraria.

Art. 10 - Devem ser adotadas as medidas necessárias junto aos fornecedores para ajuste e adaptação das notas fiscais, boletos, recibos e guias de pagamento, principalmente quando feitos através de códigos de barra ou código pix, para que haja a retenção na fonte do imposto de renda.

Parágrafo único. O órgão contratante deverá notificar seus contratados para fins de adequação ao disposto neste Decreto.

Art. 11 - Os prestadores de bens e serviços constantes no Anexo Único desta Instrução deverão, a partir da sua vigência, emitir notas fiscais, faturas ou recibos observando as regras de retenção dispostas na IN/RFB nº 1.234/2012, sob pena de não aceite por parte dos órgãos e entidades municipais contratantes.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20231004083205.pdf
assinado por: idUser 239

Art. 12 - As notas fiscais, faturas ou recibos devem ser informadas à RFB através do envio no E-Social e da EFD-REINF, de acordo com os prazos e regras estabelecidos nos respectivos normativos legais específicos.

Art. 13 - Até que sejam realizadas as negociações e os ajustes necessários para que as cobranças que já sejam emitidas com valor líquido da retenção, não ocorrerão a retenção sobre as faturas de energia elétrica, de telefonia e de outros bens e serviços sobre os quais o Município realize pagamentos exclusivamente por meio de fatura ou boleto bancário com código de barras e que não se verifique a viabilidade de ser realizado de outra forma.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Afogados da Ingazeira-PE, 2 de setembro de 2023

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE
Prefeito

PUBLICAÇÃO
Nesta data fiz a publicação deste ato no local de costume.
Af. da Ingazeira 2 / 10 / 2023
Funcionário (a) Alany Joyce

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20231004083205.pdf
assinado por: idUser 239

ANEXO ÚNICO DA DECRETO Nº 001.0108/2023

Alíquotas incidentes sobre a aquisição de bens e serviços em geral a pessoas jurídicas realizadas pelo Município, conforme previsto no art. 4º desta Instrução, na forma da IN/RFB nº 1.234/2012:

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	ALÍQUOTAS IR
• Alimentação; • Energia elétrica; • Serviços prestados com emprego de materiais; • Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; • Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da IN-RFB nº 1.234/2012; • Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imaginologia, anatomia patológica e citopatológica, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31 da IN-RFB nº 1.234/2012; • Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767, conforme a IN-RFB nº 1.234/2012; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767 conforme a IN-RFB nº 1.234/2012; e • Mercadorias e bens em geral.	1,2
• Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da IN-RFB nº 1.234/2012; • Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20 da IN-RFB nº 1.234/2012; • Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da IN-RFB nº 1.234/2012.	0,24
• Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; • Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista;	0,24

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20231004083205.pdf
assinado por: idUser 239

• Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; • Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	
• Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; • Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22 da IN-RFB nº 1.234/2012, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; • Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da IN-RFB nº 1.234/2012 • Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º da IN-RFB nº 1.234/2012; • Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e dada Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º da IN-RFB nº 1.234/2012.	1,2
• Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850, conforme a IN-RFB nº 1.234/2012;	2,40
• Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,40
• Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.	0,0
• Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; • Seguro saúde.	2,40

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20231004083205.pdf
assinado por: idUser 239

• Serviços de abastecimento de água; • Telefone; • Correio e telégrafos; • Vigilância; • Limpeza; • Locação de mão de obra; • Intermediação de negócios; • Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; • Factoring; • Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; • Demais serviços.	4,80

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20231004083205.pdf
assinado por: idUser 239